



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DO PORTO**

**RELEVÂNCIA DOS PACTOS SUCESSÓRIOS NA  
SUCESSÃO NA EMPRESA FAMILIAR:  
O PACTO DE EMPRESA**

**Simone Oliveira Costa**

**Porto | maio 2018**



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DO PORTO**

**RELEVÂNCIA DOS PACTOS SUCESSÓRIOS NA  
SUCESSÃO NA EMPRESA FAMILIAR:  
O PACTO DE EMPRESA**

**Dissertação de mestrado em Direito Privado**

**Simone Oliveira Costa**

**Nº 345016056**

**Sob a orientação da Professora Doutora Rita Lobo Xavier**

**Porto | maio 2018**

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,

Muda-se o ser, muda-se a confiança:

Todo o mundo é composto de mudança,

Tomando sempre novas qualidades.”

LUÍS VAZ DE CAMÕES, *Sonetos*

Agradeço aos meus pais por nunca terem desistido de mim e por me terem sempre ajudado e encorajado.

Um agradecimento especial à minha Orientadora.

Ainda, um agradecimento a todos os que sempre me acompanharam no percurso universitário e me ajudaram a superar as suas várias etapas, principalmente esta, e em especial, ao João.

## **Resumo**

A eminente carência de atualização do direito sucessório português leva a uma crescente manifestação pela necessidade da atenuação do princípio da proibição dos pactos sucessórios, sendo que um dos bens integrantes da herança que mais sofre com esta inflexibilização respeita às empresas familiares.

A ideia de uma maior liberdade de dispor cada vez ganha mais força, em que se pretende permitir ao autor da sucessão a segurança jurídica da sua vontade de transmissão por morte.

Propõe-se uma especial atenuação da proibição dos pactos sucessórios neste âmbito, pretende-se um pacto de empresa.

**Palavras-chave:** empresa familiar, atenuação, pacto sucessório, *patto di famiglia*, pacto de empresa.

## **Abstract**

The imminent lack of updating the Portuguese succession law leads to a growing manifestation of the need to attenuate the principle of prohibition of succession pacts, and one of the assets of the inheritance that suffers most from this inflexibility concerns family businesses.

The idea of a greater freedom of disposition is gaining strength, in which it is intended to allow the author of the succession the legal security of his will to transmit by death.

What is proposed is a special attenuation of the prohibition of succession pacts in this area. It is therefore proposed to establish an appropriate Business Pact.

**Keywords:** family business, mitigation, succession pact, *patto di famiglia*, company pact.

## Índice

Lista de abreviaturas .....	10
Introdução .....	11
Capítulo I .....	13
Os pactos sucessórios no ordenamento jurídico português .....	13
1. Enquadramento legal: .....	13
1.1. Espécies de pactos sucessórios previstos .....	13
1.2. Os casos admitidos por lei:.....	14
2. Princípio da proibição e a sua <i>ratio</i> .....	16
3. Críticas à proibição dos pactos sucessórios e às opções legislativas sobre os casos excecionalmente admitidos .....	17
3.1. Breve análise crítica às opções legislativas sobre os casos excecionalmente admitidos .....	17
3.2. Crítica e desatualização da fundamentação aduzida para as opções legislativas .....	18
Capítulo II.....	20
Atenuação do princípio da proibição dos pactos sucessórios.....	20
1. Em geral .....	20
1.1. O Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 .....	21
1.1.1. Enquadramento geral .....	21
1.1.2. A importância do Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 no âmbito dos pactos sucessórios .....	23
1.1.3. Conclusão: a necessidade de atualização do sistema sucessório português .....	24
1.2. O recente Projeto-Lei n.º 781/XIII de 20 de fevereiro de 2018 .....	25

1.3.	A recomendação 94/1069/CE, de 7 de dezembro de 1994 .....	27
1.3.1.	Enquadramento geral .....	27
1.3.2.	A recomendação da CE de 28/3/1998.....	29
2.	Atenuação da proibição dos pactos sucessórios no âmbito das empresas familiares.....	31
2.1.	Breve abordagem ao conceito de empresa familiar.....	31
2.2.	Caso concreto da atenuação da proibição dos pactos sucessórios no âmbito das empresas familiares .....	32
2.2.1.	Direito espanhol .....	33
2.2.2.	Direito francês.....	35
Capítulo III	.....	37
1.	O <i>Patto di Famiglia</i> no direito italiano.....	37
1.1.	Regime legal.....	37
1.1.1.	Definição.....	37
1.1.2.	Forma .....	38
1.1.3.	Sujeitos processuais .....	38
1.1.4.	Transformação da legítima subjetiva em direito de crédito, a sua liquidação e possibilidade de renúncia.....	39
1.1.5.	Colaço e a redução das inoficiosidades.....	40
1.1.6.	Impugnação do contrato.....	40
1.1.7.	Solução prevista para a eventualidade dos herdeiros supervenientes...	41
1.1.8.	Modificações contratuais .....	42
1.2.	Regime e natureza jurídica do <i>Patto</i> .....	42
1.2.1.	Objeto.....	43
1.2.2.	Possibilidade de renúncia ao direito de crédito da legítima.....	43
1.2.3.	Estabelecimento de cláusulas contratuais supletivas .....	45
1.2.4.	Alterações relativas aos sujeitos contratuais.....	45

1.3.	Aplicação prática do <i>Patto</i> .....	46
2.	Importância da admissibilidade dos pactos sucessórios no contexto da empresa familiar – <i>a admissão do Pacto de Empresa</i> .....	48
2.1.	Contrato e o objeto da transmissão: .....	48
2.2.	Sujeitos da transmissão .....	49
2.2.1.	Eventual onerosidade do contrato .....	50
2.3.	Características do contrato .....	51
2.3.1.	Participantes/intervenientes obrigatórios e transformação da legítima em direito de crédito exigível aos outros herdeiros após a morte do disponente .....	51
2.3.2.	Herdeiros legitimários supervenientes .....	52
2.3.3.	Colaço e reduço das inoficiosidades .....	52
2.3.4.	Restriçoões à livre revogabilidade .....	53
2.4.	Especificidades do pacto de empresa relativamente à denominada “partilha em vida”: diferenças .....	53
2.5.	Síntese conclusiva .....	55
2.6.	Proposta de articulado do Pacto de Empresa .....	57
	<b>Conclusão</b> .....	61
	<b>Bibliografia</b> .....	63

## **Lista de abreviaturas**

CC: Código Civil

CE: Comissão Europeia

CRP: Constituição da República Portuguesa

DIP: Direito Internacional Privado

N.º: Número

P.: Página

PIB: Produto interno bruto

PME's: Pequenas e médias empresas

SS: Seguintes

TFUE: Tratado Funcionamento da União Europeia

TJUE: Tribunal Justiça União Europeia

UE: União Europeia

## Introdução

O tema da presente dissertação surgiu com a consciência da importância da empresa familiar no tecido empresarial português, que representa cerca de 70% e 80% das empresas nacionais, em que o PIB é por elas representado em cerca de 60%<sup>1</sup>.

A definição do conceito de empresa familiar não é fácil, nem será esse o nosso objetivo, porém podemos, desde já, clarificar que através de um estudo da UE e de especialistas neste âmbito de diferentes países europeus foi possível a análise de mais de 90 definições distintas e bastantes incertas<sup>2</sup>.

É difícil entender a falta de importância que lhe é reconhecida pelo legislador, não existindo disposições legais que regulem esta espécie empresarial, tendo essa falta de regulação jurídica o seu principal impacto a nível da transmissão por morte.

O ordenamento jurídico português prevê uma série de limitações ao autor da sucessão quanto ao modo e a quem gostaria de transmitir os seus bens e relações jurídicas, sendo elas: a existência de uma quota indisponível, ou seja, a legítima (artigo n.º 2156.º CC), atribuída aos herdeiros legitimários (artigo n.º 2157.º CC); a proibição de composição da legítima (artigo n.º 2163.º CC), e ainda os mecanismos de defesa da legítima e redução das liberalidades inoficiosas (artigo n.º 2168.º CC).

O autor da sucessão ao regular a sua própria sucessão tem de respeitar todos eles, o que nem sempre será uma tarefa fácil, principalmente, por o único instrumento à sua disposição residir nas disposições testamentárias (artigo n.º 2179º CC), vigorando entre nós o princípio da proibição dos pactos sucessórios (artigo n.º 2028.º n.º 2 CC).

Será precisamente com o princípio da proibição dos pactos sucessórios que iremos iniciar o presente estudo, passando por uma análise dos casos admitidos por lei, pelas razões que a explicam, e a sua atenuação na atualidade.

O Comité Económico e Social Europeu emitiu recentemente um parecer de iniciativa própria sobre *A Empresa Familiar na Europa como fonte de crescimento renovado e de melhores postos de trabalho*, onde se solicitava expressamente à Comissão Europeia a

---

<sup>1</sup> SOUSA, Luís Santiago Sottomayor e Figueira (2016) – “A sucessão numa empresa familiar: enquadramento jurídico e estudo de um caso”, Dissertação de Mestrado em Direito Privado, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, p. 8.

<sup>2</sup>*Idem*.

preparação de regulação sobre empresas familiares, para além de medidas específicas, como por exemplo, a melhoria da regulamentação em matéria de transmissão de empresas familiares entre gerações<sup>3</sup>. Nesse sentido, o capítulo II desta dissertação será dedicado à tendência para uma atenuação do princípio da proibição dos pactos sucessórios, detetada em vários ordenamentos jurídicos, contendo uma análise mais centralizada dessa atenuação no âmbito das empresas familiares.

Por último, no capítulo III, haverá lugar a uma análise detalhada do direito italiano, concretamente a um instrumento de transmissão da empresa já vigente – *o Patto di Famiglia*. Será abordado este regime legal, procedendo-se a uma análise da sua natureza e questões controversas que suscita. A partir deste instituto tentaremos delinear uma nova estratégia de transmissão da empresa familiar *mortis causa*, ou seja, a introdução de um Pacto de Empresa.

---

<sup>3</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar na Empresa”, Universidade Católica Editora Porto, 2017; p. 14.

## Capítulo I

### Os pactos sucessórios no ordenamento jurídico português

#### 1. Enquadramento legal:

##### 1.1. Espécies de pactos sucessórios previstos

Os pactos sucessórios respeitam à sucessão contratual prevista no artigo 2028.º do CC, nos termos do qual a sucessão contratual acontece quando alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta, através da celebração de um contrato (n.º 1). O n.º 2 do mesmo artigo refere ainda que apenas são admitidos os contratos sucessórios previstos na lei, sendo nulos os restantes, sem prejuízo do disposto no artigo 946.º n.º 2.

É possível distinguir três categorias de pactos sucessórios<sup>4</sup>:

- Designativos:<sup>5</sup> Enquadram-se numa visão mais ampla do artigo 2028º do CC. Caracterizam-se como sendo negócios jurídicos bilaterais, gratuitos e *mortis causa*. Respeitam a contratos sucessórios em sentido próprio e estrito. Alguém regula a sua sucessão, a favor de outro contraente ou a favor de um terceiro. Tradicionalmente são encarados como pactos *de succedendo*.
- Renunciativos: consistem na renúncia a um direito sucessório em vida do *de cuius*, sendo que o fator diferencial com o repúdio propriamente dito, é que este acontece depois da morte autor da sucessão. A lei é bastante explícita ao referir que alguém renuncia à sucessão de pessoa viva. Não se trata de uma declaração negocial unilateral, pois insere-se num contrato, enquanto o repúdio é um ato unilateral. São encarados no âmbito de uma interpretação em sentido amplo do artigo 2028.º do CC e tradicionalmente reportam-se aos chamados pactos *de non succedendo*.

---

<sup>4</sup> Como aponta a maioria da doutrina, nesse sentido XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões”, Universidade Católica Editora Porto, 2016, p. 44; FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Lições de Direito das Sucessões 4ª Edição Revista e Atualizada”, Quid Juris Editora, 2012, página 556 e SOUSA, Rabindranath Capelo de “Lições de Direito das Sucessões, Volume 1, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2000, p. 47 e ss.

<sup>5</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento...”, p. 44.

- Dispositivos: Aqui, refere a lei que se “dispõe da sucessão de terceiro ainda não aberta”. São os, tradicionalmente chamados, *pactos de successione tertii*, sendo que há lugar a disposição da sucessão de pessoa viva. Enquanto nos pactos renunciativos ficamo-nos por isso mesmo, pela renúncia, aqui há a disposição desse direito à sucessão a favor de outra pessoa. Doutrinalmente, é até considerado que poderá haver uma aceitação implícita neste caso, na medida em que o disponente aceita a sucessão para a poder dispor.

## 1.2. Os casos admitidos por lei:

Os pactos sucessórios admitidos pela lei são os previstos no artigo 1700.º do CC, com a epígrafe “disposições por morte consideradas lícitas”. Além dos tipificados na lei, há a possibilidade de um pacto nulo convertido em disposição testamentária quando estiverem observados os requisitos de forma extrínseca dos testamentos (artigo n.º 946 n.º 2).

Os pactos sucessórios admitidos têm de estar incluídos em convenção antenupcial, e reportam-se “a) à instituição de um herdeiro ou nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respetivos; b) a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.” É possível, em convenção antenupcial, *instituir herdeiro ou legatário a favor de qualquer um dos cônjuges, feita pelo outro ou por um terceiro*. A segunda hipótese sucede nos mesmos termos, mas aqui *a nomeação de herdeiro ou legatário é feita a favor de um terceiro, e não de um dos cônjuges, mas sempre feita por um deles*.

Ou seja, os pactos sucessórios permitidos estão sempre inseridos numa convenção antenupcial, os próprios artigos 1756.º n.º 1 e 1700.º confirmam isso mesmo. Entende-se que tal se deve a um tratamento favorável ao casamento<sup>6</sup>. Também se entende que os pactos sucessórios nominados são justificados com base na ideia de favorecimento matrimonial<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Lições de...” p. 570 e ss.

<sup>7</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?”, Principia Editora, 2016, p. 456.

“Se o direito português manifesta por tradição uma clara hostilidade à sucessão contratual, esta esvanece-se sempre que as disposições por morte se encontram inseridas numa convenção antenupcial”<sup>8</sup>. É notório que a sucessão contratual se destina, primordialmente, ao planeamento das relações matrimoniais. Há ainda uma preocupação com manutenção da intangibilidade do património, atendendo sempre às expetativas dos esposados, dado que as transmissões por sucessão contratual são inseridas em convenção antenupcial, assim os cônjuges terão sempre conhecimento das mesmas.

Há ainda quem refira os pactos sucessórios inominados, sendo aqueles que se relacionam com as formas de sucessão antecipada, porém também se estabelece uma ligação com os regimes de bens, por haver uma correspondência entre estes e a proteção sucessória do cônjuge sobrevivente<sup>9</sup>. Para este fenómeno, há ainda doutrina que apelida de “sucessão contratual anómala”<sup>10</sup>, sendo caracterizados como os negócios bilaterais válidos que não são vistos como negócios sucessórios, tendo, porém, bastante relevância sucessória, na medida em que permitem a atribuição patrimonial idêntica à formulada em testamento. Exemplo disto são as doações em vida, nomeadamente, doações com reserva de usufruto, com reserva de dispor, as doações realizadas ao abrigo da partilha em vida.

---

<sup>8</sup> SILVA, Nuno Ascensão, “Em torno das relações entre o direito da família e o direito das sucessões – o caso particular dos pactos sucessórios no direito internacional privado” in “textos de direito da família para Francisco pereira Coelho”, Coimbra: imprensa da universidade, 2016, p. 457 e 458.

<sup>9</sup> *Idem*

<sup>10</sup> DIAS, Cristina Araújo, “Lições de Direito das Sucessões”, 4ª Edição, Almedina, 2015, p. 246 e ss.

## 2. Princípio da proibição e a sua *ratio*

A doutrina dominante estabelece uma ligação com o princípio da liberdade de dispor por morte<sup>11</sup>. O testamento é livremente revogável, ao contrário do que acontece com os pactos sucessórios (artigo 1701.º CC). Assim, subtrai da vontade unilateral do autor da sucessão, por não haver a possibilidade de revogação unilateral (artigo 406.º n.º 1 CC). Entende-se que o ordenamento jurídico português ao permitir um mais vasto leque de pactos sucessórios iria pôr em causa a livre disponibilidade dos bens do autor da sucessão por morte, visto que estaria vinculado bilateralmente ao contrato sucessório.

É ainda referido que “Se é certo que o pacto *de sucedendo* tal como o testamento, envolve a regulação da herança de certa pessoa a sua natureza bilateral subtrai à vontade unilateral do autor da sucessão a sua revogação e, correspondentemente, a livre disponibilidade dos seus bens por morte.” Isto é visto como algo prejudicial à liberdade do autor da sucessão, o que explica a sua proibição<sup>12</sup>.

Pertinente será ainda referir a visão de Capelo de Sousa<sup>13</sup> “Pretende-se que o autor da sucessão conserve até ao fim da sua vida a liberdade de disposição por morte dos seus bens. Por outro lado, quer-se que só após a abertura da sucessão o sucessível exerça a faculdade de a aceitar ou repudiar, ou de dispor da mesma (...)”. Entendemos que este autor considera que a celebração de pactos sucessórios poderá limitar o autor da sucessão quanto à disposição dos seus bens após a celebração e até ao momento da abertura da sua sucessão.

O *de cuius* deve preservar até ao fim a possibilidade de transmitir os seus bens por força da morte, por outro lado, entende-se que os poderes de aceitar/repudiar/dispor da herança só se encontram na esfera jurídica do indivíduo quando é aberta a sucessão<sup>14</sup>. É invocado como justificação dos pactos sucessórios previstos na lei o *favor matrimonii*, algo que também já aqui referimos, ao constatar que os contratos sucessórios previstos pela lei se inserem sempre no âmbito do casamento, nomeadamente, no contexto de convenções antenupciais.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento ...”, p. 45.

<sup>12</sup> FERNANDES, Luís Carvalho “Lições ...”, p. 558 e ss.

<sup>13</sup> In “Lições...” p. 48.

<sup>14</sup> SILVA, Nuno Ascensão, “Em torno das relações...” p. 455.

Para além de todas as justificações supramencionadas, a mais importante centra-se na ideia de não se querer a interferência de terceiros na celebração do pacto sucessório e promover a igualdade de herdeiros legitimários<sup>15</sup>, sendo este um negócio jurídico bilateral. Sendo o testamento um negócio unilateral, o autor da sucessão dispõe dos seus bens livremente e de forma unilateral, tendo em conta que, e atendendo ao regime do testamento (2179.º e ss), o testador dispõe “sozinho” dos seus bens, muitas vezes os herdeiros não têm conhecimento da existência de um testamento, apenas o conhecem no momento da abertura da sucessão.

### 3. Críticas à proibição dos pactos sucessórios e às opções legislativas sobre os casos excecionalmente admitidos

#### 3.1. Breve análise crítica às opções legislativas sobre os casos excecionalmente admitidos

As doações *mortis causa* por um dos casados a um terceiro são até vistas sem justificação na nossa sociedade, considerando-as desatualizadas, aplicando o mesmo pensamento às doações entre casados. Considera-se que já não cumprem qualquer função legislativa, pois o cônjuge é atualmente um herdeiro legitimário<sup>16</sup>.

Tendemos a concordar com esta opinião, e mobilizamos ainda o argumento de que a realidade aponta para que raros sejam os casos em que os futuros cônjuges celebrem doações ou pactos sucessórios nas convenções antenupciais.

O facto de os contratos sucessórios válidos terem de se inserir sempre no âmbito de convenção antenupcial, torna isto numa permissão de âmbito bastante diminuto.

Em Portugal vigora o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1714.º CC), pelo que, se tal doação não for incluída aquando da celebração da convenção, ou seja, antes do matrimónio, não o poderá ser depois, algo que limita bastante a liberdade contratual.

---

<sup>15</sup> Daí também a imposição da legítima no ordenamento jurídico português – artigo 2156º CC.

<sup>16</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 457.

Como os pactos sucessórios existentes no nosso ordenamento jurídico apenas podem ser celebrados em convenções antenupciais, aqueles que se encontrem em situação análoga à dos cônjuges não têm a faculdade de os celebrar, pelo que, os unidos de facto, ficam bastante desprotegidos a este nível. Concordamos com a referência de que as doações *mortis causa* deveriam também ser alargadas ao unidos de facto<sup>17</sup>.

A evidência da insegurança de quem se encontra em união de facto sublinha ainda mais a necessidade da permissão dos pactos sucessórios no âmbito da empresa familiar, já que o autor da sucessão está bastante limitado devido a todos os mecanismos já aqui referidos. Poderá ser sua vontade a transmissão da empresa ao unido de facto, que não é previsto como herdeiro legitimário, e assim, as disposições realizadas a seu favor poderão ofender a legítima e conseqüentemente, reduzidas como liberalidades inoficiosas, conforme o artigo n.º 2168º do CC.

### 3.2. Crítica e desatualização da fundamentação aduzida para as opções legislativas

Tendo em conta a situação atual dos indivíduos e da sociedade, não se justifica a limitação quanto à forma como cada um deve dispor os seus bens, dado que se uma pessoa entende que um dos seus descendentes será o mais apto a prosseguir<sup>18</sup> com o seu projeto de vida – a empresa familiar -, é difícil conceber e entender que seja como que “obrigado” a prejudicar aquilo que construiu por o ordenamento jurídico português não lhe permitir transmitir livremente, e até a um único descendente, sem que tenha de “compensar” os restantes descendentes, algo que muitas das vezes não é possível, por acontecer que a empresa seja o único, ou o mais significativo, bem integrante do património de bens a transmitir por morte.

---

<sup>17</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 456.

<sup>18</sup> Ainda que, tendo em conta que o autor da sucessão pretenda deserdar os herdeiros que não considere aptos para tal transmissão patrimonial, não será fácil seguir por essa via, já que as causas de deserdação são bastantes restritas e de rara verificação (artigo 2166º CC). Atualmente, tem se vindo a considerar que os vínculos familiares são aqueles chamados de “afetivos efetivos”, ou seja, a família resultará principalmente da convivência e dos afetos, do que meramente, e tão só, laços biológicos. No entanto, não obstante essa predominância, a deserdação não é possível nesses termos, pelo que não se vê, no ordenamento jurídico atual, meios para que o titular da empresa familiar possa transmitir a dita empresa aquele que melhor lhe possa suceder.

Há já vários autores que defendem a flexibilização da sucessão legítima e a atenuação da proibição dos pactos sucessórios. Podemos desde já referir Cristina Dias. Esta autora defende que o autor da sucessão deve ter liberdade de dispor dos bens como entender, podendo beneficiar um dos herdeiros, ou até um terceiro, especialmente para os casos em que os familiares não têm um verdadeiro vínculo com o autor da sucessão, que leve a que este entenda não serem os mais apropriados para receber os seus bens patrimoniais. Além desta autora, verifica-se já várias doutrinas neste sentido<sup>19</sup>.

Sucedem que, por vezes, a divisão igualitária entre os filhos pode nem sempre ser o cenário mais justo, principalmente se atendermos ao facto que, em vida do autor da sucessão, nem sempre todos os filhos estiveram igualmente atentos ao bem-estar dos seus pais.

Pelo que iremos agora analisar esta última questão, nomeadamente no que concerne à tendência existente em vários ordenamentos jurídicos quanto à atenuação do princípio da proibição dos pactos sucessórios.

---

<sup>19</sup> Daniel Morais refere várias vezes, esta “necessidade de rever os pactos sucessórios em face das novas realidades - “Autodeterminação Sucessória...” p. 455.

## Capítulo II

### **Atenuação do princípio da proibição dos pactos sucessórios**

#### 1. Em geral

A nível europeu este tema começa a ser encarado com maior abertura. Nos ordenamentos jurídicos próximos ao nosso, é notório, além da relação entre os pactos sucessórios e família, também uma relação íntima entre o reforço da autonomia privada e uma atenuação da solidariedade familiar<sup>20</sup>. Quer isto dizer que, há agora uma tendência para que se alargue a autonomia privada no âmbito da liberdade de dispor por morte, obviamente, atingindo, também, o que concerne à legítima.<sup>21</sup> É ainda referido que a tendência dos “cultores de Direito das Sucessões” vão nesse mesmo sentido, o sentido de haver um alargamento da autonomia privada no que respeita à liberdade de dispor por morte, com as eventuais consequências a nível da sucessão legitimária.

Evidenciando, uma vez mais, a necessidade da atualização do princípio da proibição dos pactos sucessórios face à atual sociedade, é certo que há, atualmente, recurso a diversas figuras contratuais para atingir finalidades sucessórias, caracterizando-se assim como contratos de natureza parasucessória, cujo o objetivo é prover pelo destino dos bens para a morte do seu titular<sup>22</sup>, indo estes contratos de encontro aos contratos de sucessão anómala ou pactos sucessórios inominados, referenciados no capítulo anterior.

---

<sup>20</sup> Em Portugal, este princípio não é negado, está presente no artigo 67.º da CRP.

<sup>21</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação do direito sucessório português?” In “Edição do cinquentenário do código civil”, Universidade Católica Editora, 2017, p. 602.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 607.

## 1.1. O Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012

### 1.1.1. Enquadramento geral

Este Regulamento é relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e ao Certificado Sucessório Europeu<sup>23</sup>.

Para proceder à unificação da lei sucessória, a regra é a de que é a lei da residência habitual que vai regular a sucessão (artigo 21º/1), podendo ser afastada pelo *de cuius* através da escolha expressa da lei da nacionalidade (artigo 22º)<sup>24</sup>.

Veja-se a título de exemplo: A, nacional do Reino Unido, que reside habitualmente noutro país da UE, cuja lei prevê herdeiros forçados e uma quota indisponível, como acontece em Portugal, e para poder evitar a aplicação dessa lei por ser a lei da sua residência habitual, deve inserir no seu testamento uma cláusula que a afaste e escolha a lei da sua nacionalidade – a inglesa. O mesmo se aconselha na situação contrária, em que a lei da residência habitual afasta a lei da nacionalidade, que preveja herdeiros legitimários, pois com a aplicação dessa lei, tais legitimários iriam ver as suas expectativas jurídicas afastadas<sup>25</sup>.

Tudo isto está relacionado com intenção de uniformizar o direito aplicável. Há cada vez mais uma relação íntima entre o DIP e o direito europeu – fenómeno da comunitarização ou europeização do DIP. O importante a reter é que, com a entrada em vigor deste Regulamento em 2015, começa a ser possível o autor da sucessão “escolher” qual o ordenamento jurídico que irá ser aplicável à sua sucessão<sup>26</sup>.

Este Regulamento e todo o seu impacto a nível da regulação do direito sucessório, permite que se possa antever (e esperar) uma aproximação entre as diferentes leis (relevando aqui o que concerne aos Pactos Sucessórios), para que o Regulamento não

---

<sup>23</sup> É o chamado Bruxelas IV.

<sup>24</sup> Normalmente, em testamento.

<sup>25</sup> PINHEIRO, Lima, *Direito Internacional Privado, Volume II – Direito de Conflitos, Parte Especial*, p. 686 a 697.

<sup>26</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento ...”, p. 79 e 80 e SOUSA, António Frada de – “A europeização do direito internacional privado” – Tese de Doutoramento em Direito – Ciências Jurídicas – Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Porto, maio de 2012, p. 13.

traga soluções tão diferentes das do país em que ele está a ser utilizado. “Este Regulamento permite que o testador planeie a sua sucessão com a certeza da lei aplicável”<sup>27</sup>. Nomeadamente quanto aos pactos sucessórios, tendo em conta a possibilidade de um cidadão português residente em Itália, poder celebrar o *Patto Di Famiglia*<sup>28</sup>, algo que em Portugal não seria permitido<sup>29</sup>.

É certo que poderá surgir a questão de uma eventual fraude à lei, o que passaremos a demonstrar.

Sendo este Regulamento recente a verdade é que não podemos analisar um caso concreto sucessório. No entanto, podemos recorrer a exemplos que suscitaram a questão da fraude à lei, como o do Acórdão *Centros*<sup>30</sup>(acórdão do Tribunal de Justiça de 9 De Março de 1999):

Este caso envolveu os estados membros da Dinamarca e da Inglaterra. Uma empresa registada em Inglaterra e lá sediada queria registar uma sucursal na Dinamarca. A direção geral do comércio e das sociedades dinamarquesa recusou tal pedido.

A empresa “Centros” nunca exerceu atividade desde a sua criação. A sociedade estava dividida em duas quotas, distribuídas por um casal, ambos nacionais dinamarqueses e residentes na Dinamarca. Então porque constituíram a sociedade num país diferente? Acontece que no Reino Unido, a legislação não sujeitava as sociedades de responsabilidade limitada a capital social mínimo, nem obrigava a que esse fosse liberado ou colocado à disposição da sociedade. Na Dinamarca, tal já não sucedia. Não houve qualquer atividade desde a criação da sociedade, e como se tratava de residentes e nacionais da Dinamarca, tal indica que apenas quiseram constituir a sua sociedade no Reino Unido de forma a beneficiarem da sua legislação, que era mais apelativa. Portanto, houve uma manipulação da regra de conflitos de forma a conseguirem escolher a lei que lhes convinha mais. Mas será que isto basta para se poder afirmar a fraude à lei?

O TJUE considerou que não era suficiente para se verificar a fraude à lei. Como a livre circulação dos cidadãos europeus lhes é conferida com base nisso mesmo, na sua

---

<sup>27</sup> *Idem*.

<sup>28</sup> Contrato legalmente previsto e regulado pela lei italiana, que permite a transmissão em vida da empresa familiar.

<sup>29</sup> O mesmo pode acontecer com a possibilidade de “contornar” a imposição da legítima, no entanto, não é este aspeto que releva para aqui.

<sup>30</sup> Disponível em: <http://adsr.pt/images/pdfs/arquivo/jurisprudencia-ue/Acordao-Centros.pdf>

cidadania europeia, concluiu-se que a possibilidade de estabelecer a filial de uma empresa num estado-membro, que não o da nacionalidade dos titulares da mesma e, conseqüentemente, instalar uma sucursal no seu país da nacionalidade, não constitui manipulação da regra de conflitos, ou seja, não é fraude à lei, pois é algo que a liberdade de estabelecimento (artigo 49.º e 54.º do TFUE) confere, algo inerente à cidadania europeia.

### 1.1.2. A importância do Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 no âmbito dos pactos sucessórios

Este Regulamento refere expressamente os pactos sucessórios no artigo 25.º. Aí estabelece-se que, para aferir da admissibilidade de um pacto sucessório, se deve aferir da sua validade material e efeitos vinculativos *inter partes* com base na lei aplicável, por força deste Regulamento, à sucessão da pessoa em causa, considerando, para tal, que o indivíduo faleceu na data da celebração deste pacto sucessório.

Por todo o exposto, podemos questionar-nos o que sucederia se houvesse uma manipulação da regra de conflitos de modo a que autor da sucessão pudesse escolher o ordenamento jurídico que lhe conviesse, nomeadamente, para regular a transmissão da empresa familiar, como por exemplo, a escolha da lei italiana para aderir ao *Patto Di Famiglia*.

Com base no acórdão “Centros”, não será difícil deduzir que esta possibilidade de escolher outro ordenamento jurídico será algo disponível na esfera jurídica de um indivíduo que tenha uma residência distinta do seu país nacional e, conseqüentemente, não será considerado fraude à lei, por ser algo inerente à cidadania europeia.

A uniformização do DIP está a levar a que a invocação da fraude à lei e da ordem pública internacional seja condicionada. Assim, com esta uniformização, tal como já foi recomendado pela UE, a nosso ver, não fará sentido continuarmos com tamanha discrepância de leis sucessórias. Claro que não pretendemos alterações radicais, no entanto, propomos uma aproximação dos vários ordenamentos jurídicos, que poderá iniciar-se com uma atenuação dos pactos sucessórios.

No mesmo sentido escreve Nuno Ascensão Silva: “No que respeita à sucessão *mortis causa*, a diversidade dos ordenamentos jurídico-materiais constitui, ainda hoje, uma crua realidade”<sup>31</sup>. Este pensamento apresenta uma relação íntima com o presente estudo, uma vez que, atualmente, começa a ser necessário procurar uma aproximação dos vários ordenamentos jurídicos da UE, ainda mais agora com o Regulamento das Sucessões.

### 1.1.3. Conclusão: a necessidade de atualização do sistema sucessório português

Um importante catalisador da evolução do direito das sucessões reporta-se à sua aproximação com o direito da família dos diversos Estados, sendo que essa aproximação provém do facto de existir uma sedimentação de vários princípios comuns relativos à organização pessoal e patrimonial das relações familiares, principalmente no que respeita ao casamento e à filiação<sup>32</sup>.

As grandes alterações no seio do direito familiar nos últimos anos, principalmente por força do princípio da igualdade dos sexos, da proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, da tendência para a equiparação das uniões de facto a casamentos, além de implicarem mudanças no Direito da Família também afetaram o Direito Sucessório, nomeadamente, no que concerne à modificação do leque de herdeiros legitimários<sup>33</sup>.

Centrando-nos agora no caso português, não fosse a reforma legislativa de 77/78 no âmbito do direito familiar<sup>34</sup>, o direito sucessório iria continuar até hoje inalterado. Sendo que essa constante falta de atualização do ramo sucessório tem criado uma grande discrepância com a realidade socioeconómica que vivemos atualmente<sup>35</sup>.

Nesta mesma ordem de ideias, sobre a falta de atualização do direito sucessório português, Rita Lobo Xavier refere que nunca houve uma verdadeira reforma do Direito

---

<sup>31</sup> SILVA, Nuno Ascensão, “Em torno das relações...” p. 445.

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> Não obstante sabermos que em Portugal a união de facto não produz efeitos sucessórios.

<sup>34</sup> Que afetou o direito sucessório, como já referido.

<sup>35</sup> SILVA, Nuno Ascensão, “Em torno das relações...” p. 477 e 488.

sucessório português, embora esta disciplina tenha vindo a sofrer o impacto de alterações legislativas ocorridas sobretudo no âmbito do Direito da Família<sup>36</sup>.

A falta de acompanhamento do direito sucessório com a evolução da sociedade, originou uma diminuição do recurso aos instrumentos sucessórios para a regulação do património *post mortem*, o que nos leva aos instrumentos alternativos de regulação da sucessão<sup>37 38</sup>.

## 1.2. O recente Projeto-Lei n.º 781/XIII de 20 de fevereiro de 2018

No âmbito das inovações legislativas no seio do Direito das Sucessões, será pertinente referir que em fevereiro de 2018 foi entregue no Parlamento<sup>39</sup> uma proposta de alteração ao CC com o objetivo de permitir a casados, com filhos anteriores, a possibilidade da renúncia simultânea da sucessão do respetivo cônjuge a favor dos filhos. Isto teria de ser inserido em convenção antenupcial e apenas seria possível no caso em que os cônjuges optassem pelo regime de separação de bens.

Sucedem que os esposados irão proceder a uma renúncia antecipada à sucessão do outro cônjuge, a favor dos filhos do outro. Assim, isto configuraria um pacto sucessório legalmente admitido. Se o referido projeto-lei for aprovado, tal será possível através de convenção antenupcial, pelo que se poderá concluir que esta possibilidade irá ser aditada às já previstas no artigo 1700.º do CC.

Este projeto-lei mostra uma preocupação positiva, pois é possível perceber que já estamos em tempos em que se inicia a atualização do direito sucessório de acordo com as necessidades da sociedade. No entanto, esta proposta não está enquadrada numa intenção de rever a filosofia subjacente ao regime sucessório do Código Civil<sup>40</sup>. É um marco importante no sentido em que nunca se tinha reconhecido a possibilidade de renunciar a direitos sucessórios futuros. Futuros, porque sendo esta renúncia realizada no âmbito de

---

<sup>36</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando...” p. 600.

<sup>37</sup> Questão esta já explorada anteriormente nesta dissertação.

<sup>38</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando...” p. 607.

<sup>39</sup> Projeto-lei n.º 781/XIII, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624463344d53315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pj1781-XIII.doc&Inline=true>

<sup>40</sup> Fernando Sá em artigo para “O observador”.

convenção antenupcial, nessa data ainda não são cônjuges, pelo que ainda não são herdeiros legitimários respetivos. Este projeto-lei pode vir a ser considerado como a primeira e importante rutura no direito sucessório português. É ainda encarada como uma pretensão de reconhecer legalmente uma maior autonomia da vontade no que concerne aos poderes de disposição sucessória.<sup>41</sup> Também aqui esta medida é vista como positiva, já que possibilita a celebração de matrimónios sem implicações sucessórias que não são queridas pelos nubentes, entendendo-se que teria, pelo menos, o mérito de permitir uma discussão, que há muito se exige, sobre o estatuto sucessório do cônjuge.

---

<sup>41</sup> BARBOSA, Paula, “casar não tem de significar herdar”, artigo para “O Público”, 6 de Março de 2018, disponível em: <https://www.publico.pt/2018/03/06/sociedade/opiniao/casar-nao-tem-de-significar-herdar-1805428>.

### 1.3. A recomendação 94/1069/CE, de 7 de dezembro de 1994

#### 1.3.1. Enquadramento geral

Em 1994 a Comissão Europeia emitiu um parecer com recomendações para melhorar a transmissão das empresas familiares – Recomendação 94/1069/CE<sup>42</sup>.

É possível concluir que a sua base está na preocupação de os Estados Membros analisarem o respetivo ordenamento jurídico vigente quanto às dificuldades impostas à criação, crescimento e transmissão das empresas. Tal veio no seguimento de se constatar que anualmente milhares de empresas<sup>43</sup> se encontravam como que obrigadas a encerrar devido às dificuldades na sua transmissão.

Para além das perdas de mercados que enfrentámos, como se não bastasse, tínhamos de encarar perdas que não eram consequência do presente mercado, muito pelo contrário, podiam encontrar-se em bom estado económico, no entanto, eram lhes impostos obstáculos quanto à sua continuidade quando se deparavam com a necessidade de transmissão. Ou seja, obstáculos esses que advinham das dificuldades do Direito Sucessório, Fiscal e Direito das Sociedades.

Com o objetivo da prevenção, foi considerado imprescindível, para que tal não acontecesse, sensibilizar e informar o empresário para que este antecipasse a sua sucessão empresarial e a preparasse eficazmente, para que não se enfrentasse estes problemas, e consequentemente, o encerramento da sua empresa, com a sua morte.

Para além da sensibilização dos autores da sucessão/empresários, seria também necessária uma modificação nos sistemas sucessórios vigentes nos estados membros, pois um ponto dependeria do outro, para que estes pudessem regular a sua sucessão com o objetivo do sucesso da empresa, seria necessário que o ordenamento jurídico aplicável assim o permitisse.

---

<sup>42</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31994H1069>

<sup>43</sup> Segundo uma estimativa feita em 2005 integrada numa Comunicação da UE, todos os anos 690.000 PME'S, equivalentes a 2,8 milhões de postos de trabalho, são alvo de processos de transmissão. Já um estudo realizado em 2011 mostrou que cerca 450.000 empresas são transmitidas na UE, correspondendo a cerca de 2 milhões de empregos - um número menor do que o de 2005. Anualmente, há o risco de perda de cerca de 150.000 empresas devido às dificuldades de transmissão que lhe são inerentes.

As dificuldades na transmissão sucessória das empresas são várias, desde a rigidez das regras sucessórias; a rigidez da denominada “partilha em vida”; a proibição dos pactos sucessórios renunciativos e as influências dos regimes de bens<sup>44</sup>.

Outro ponto relevante para a dificuldade da transmissão da empresa respeita aos impostos associados às doações e sucessões, pois muitas vezes, o valor é bastante alto e acaba por ser um entrave, optando-se sua pela dissolução. Havendo uma exigência de pagamento imediato dos referidos impostos. Para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais elevadas a que os herdeiros se vêm vinculados, muitas das vezes estes encontram-se na iminência de ter de proceder à liquidação, vender ou realizar os ativos da empresa.

O **artigo 1º** da recomendação 94/1069/CE convidava os Estados-membros a adotarem medidas necessárias a facilitar a transmissão das PME’s, de modo a assegurar a sua sobrevivência e manutenção dos postos de trabalho. Deviam adotar as medidas mais apropriadas, completando o respetivo quadro jurídico, fiscal e administrativo.

Mais relevante é o **artigo 5º** em que os estados-membros eram convidados a “*c) Velar por que, em caso de falecimento de um sócio de uma sociedade de pessoas ou do empresário de uma empresa em nome individual, o direito da família, o direito sucessório e, em particular, a regra da unanimidade para as decisões tomadas no âmbito da indivisão não possam pôr em causa a continuidade das empresas*”. Com isto, é possível constatar a importância atribuída à continuidade das empresas. Entendia-se que com o confronto dos princípios do Direito Sucessório e a continuidade da Empresa Familiar, deve prevalecer esta última, pois o resultado obtido com a desconsideração de prosseguir com a Empresa Familiar terá um impacto maior do que uma atenuação dos desses princípios, já que as dificuldades de transmissão poderão até inviabilizar essa transmissão e consequentemente levar ao seu encerramento. O que irá prejudicar bastante a sociedade – nomeadamente, pelo desemprego.

Foi também analisado que um dos maiores entraves que a sucessão da empresa familiar enfrenta surge quando um dos herdeiros não consegue igualar os outros não transmissórios da empresa<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva “Autodeterminação Sucessória...” p. 444.

<sup>45</sup> Nesse sentido, *vide* artigo n.º 5.º c) da Recomendação em análise.

No entanto, atendendo aos tipos societários e aos seus diferentes cenários neste aspeto, convém referir que as sociedades de pessoas se dissolvem automaticamente por morte de um sócio, exceto se contrato de sociedade disser o contrário. Para os casos em que é disposto o contrário (a sociedade não se dissolve com a morte de um dos sócios ou do sócio), seriam então chamados os herdeiros do sócio para decidir a dissolução da empresa. Sendo que em caso de pluralidade de herdeiros, bastaria a oposição de um para a sua dissolução, e verificando-se, assim, o impacto económico-social já tão aqui referido<sup>46</sup>.

### 1.3.2. A recomendação da CE de 28/3/1998

Em 1998, pretendendo-se uma avaliação dos progressos existentes em razão da recomendação anterior, através da Comunicação da Comissão relativa à transmissão de PME'S de 28/3/1998, concluiu-se que, de facto, houve progressos, mas não os suficientes. Foram recomendados “acordos de família” ou “pactos de empresa”, exatamente aquilo que constitui o objeto do presente estudo.

A CE estava ciente de que havia um elevado número de Estados membros que proibiam os pactos sucessórios, no entanto, entendia que os mesmos deveriam ser permitidos.

A Comissão aconselhou a criação de “Pactos de Empresa” de modo a manter algumas regras de gestão de uma geração para a outra, contribuindo para a continuidade da empresa.

Num congresso internacional realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2016, cujo tema respeitava “as pequenas e médias empresas e o direito”, um autor espanhol convidado fez questão de salientar a desadequação das normas sucessórias à transmissão da empresa<sup>47</sup>, ao evidenciar que as normas civis do Direito das Sucessões não encaram como possível que o objeto da sucessão seja uma empresa. Assim se confirma que, de facto, a necessidade da adequação do sistema sucessório à transmissão

---

<sup>46</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva “Autodeterminação Sucessória...”, p.445.

<sup>47</sup> LUELMO, Andrés Domínguez (2017) – La transmisión mortis causa de la empresa mercantil, in “As pequenas e médias empresas – congresso internacional”; coordenação: ABREU, J. M. Coutinho; Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Sersilito – Empresa Gráfica, Lda., p. 71 e ss.

das empresas não se faz sentir apenas em Portugal, verificando-se nos diversos ordenamentos jurídicos, justificando-se a intervenção da CE.

Em 2006 houve uma nova comunicação da CE<sup>48</sup> em que se verificou, novamente, que os objetivos da Recomendação de 1994 ainda não estavam cumpridos. A maioria das recomendações ainda não se cumpriam em Portugal, o que à data de hoje, em 2018, permanece. Apenas se verificaram algumas mudanças no âmbito fiscal, no entanto, a nível sucessório, nada se alterou.

---

<sup>48</sup> Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52006DC0117>

## 2. Atenuação da proibição dos pactos sucessórios no âmbito das empresas familiares

### 2.1. Breve abordagem ao conceito de empresa familiar

É importante salientar que empresa familiar não é um tipo societário, podendo adotar a forma de qualquer dos tipos legais previstos. Normalmente estamos perante PME'S, no entanto tanto pode tratar-se de sociedades de pessoas como de sociedades de capitais, e mesmo de grupos de sociedades.

O termo “familiar” relaciona-se com o facto de uma única família influenciar de forma determinante a empresa em questão, não obstante outras famílias poderem estar envolvidas, contudo, não de forma tão decisiva<sup>49</sup>. Porém, é importante dizer que o conceito de empresa familiar é um desafio, porque o conceito que a envolve é disperso e lacunoso no que toca à sistematicidade.<sup>50</sup>

Os principais marcos que identificam a empresa familiar são estes mesmos conceitos: a empresa e a família.<sup>51</sup> Juntas constituem um binómio inseparável.

Há várias notas definidoras da empresa familiar:<sup>52</sup>

- Manutenção do controlo por parte da família
- Conservação do perfil tradicional da empresa quanto à sua cultura e valores;
- Manutenção do *status* social da família na comunidade de referência,
- Satisfação das necessidades e das aspirações pessoais dos seus membros.

Outras notas relevantes<sup>53</sup>:

- As gerações familiares intervenientes na empresa;
- A percentagem da participação da família no capital da empresa;

---

<sup>49</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...”, nota de rodapé 2413; XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...”, p. 18.

<sup>50</sup> COBIELLA, María Elena Cobas (2016) – La empresa familiar en España y el trabajador por cuenta propia en Cuba, Aproximación a su estudio, in “Cuestiones jurídicas de la Empresa Familiar en España y en Cuba, Thomson Reuters, página 29.

<sup>51</sup> *Idem*, p. 30.

<sup>52</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” nota de rodapé 2414; XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...”, p. 19 e 20.

<sup>53</sup> COBIELLA, María Elena Cobas (2016) – “La empresa familiar...” p. 31.

- O desempenho de funções executivas ou similares pela família proprietária na empresa;
- A intenção de que a família seja o núcleo da empresa e que os descendentes do fundador tenham o controlo sobre a sua gestão.

## 2.2. Caso concreto da atenuação da proibição dos pactos sucessórios no âmbito das empresas familiares

Quanto ao tema aqui em análise, ou seja, a admissão dos pactos sucessórios no seio da empresa familiar, já aquando do anteprojeto das Sucessões para o novo CC de 1966 houve uma preocupação socioeconómica com a necessidade de se criarem instrumentos jurídicos que permitissem evitar a fragmentação da propriedade ou de conjuntos de bens cuja unidade conviesse conservar<sup>54</sup> - ou seja, por exemplo, a empresa familiar. A discussão sobre a figura contratual foi algo bastante presente nessa Comissão<sup>55</sup>.

Atualmente, verifica-se uma grande necessidade e interesse na manutenção das empresas familiares. E esta necessidade cada vez mais se evidencia, pois, estas empresas tendem a dar grande importância à qualidade do produto/serviço, e são criadas relações sólidas de longo prazo com os principais funcionários que acabam por se sentir parte e identificar-se com a família.

Tendo em atenção o facto de ser uma empresa familiar que se irá manter por várias gerações, essa sucessão geracional pode abrir portas a vários conflitos com o passar dos tempos, pelo que já têm havido várias alterações legislativas em diferentes ordenamentos jurídicos nesse mesmo sentido, como veremos adiante.

---

<sup>54</sup> Sem prejudicar a legítima.

<sup>55</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando...” p. 597.

### 2.2.1. Direito espanhol

Também em Espanha está demonstrado que a transmissão da posição do titular de uma empresa normalmente não é efetuada por via da sucessão, mas através de atos *inter vivos*. Igualmente é evidenciado que quanto maior a rigidez do sistema que integre a legítima mais prejudicada será a transmissão da empresa, pelo que também se considera como possibilidade adequada a transmissão da empresa a um só descendente<sup>56</sup>.

À semelhança do que acontece na lei portuguesa, em Espanha existe a imposição da legítima, plasmada no artigo n.º 806 do CC espanhol, que também corresponde a uma porção de bens. É considerada como uma limitação à liberdade de testar contemplada a favor de certos parentes. Andrés Domínguez Luelmo considera que a legítima é excessivamente ampla e desadequada para as situações em que exista um claro distanciamento com os filhos, ou até uma falta de contacto total<sup>57</sup>.

*A Ley 7/2003, de 1 de abril, de la sociedad limitada nueva empresa procedeu a alterações ao CC espanhol e no seu artigo 1056.º n.º 2<sup>58</sup>, passou a ser permitida a partilha realizada pelo próprio testador: *aquele que pretenda a conservação da unidade empresarial que lhe pertença, pode exercer o poder que lhe é conferido por este artigo. No entanto, deve a legítima ser paga em dinheiro aos restantes herdeiros legitimários. Para este pagamento, não se exige que haja dinheiro suficiente na herança para o pagamento, pode ser estabelecido seja realizado até cinco anos após e fora do âmbito hereditário.**

Com esta lei é permitido ao testador deixar apenas a um dos seus sucessores a empresa, com vista à sua conservação e prossecução do interesse familiar, sendo os restantes herdeiros compensados através de uma transformação da sua legítima em direito de crédito, ou seja, irão receber o dinheiro equivalente, sendo que poderá ser determinado que este valor será pago até cinco anos após a abertura da sucessão.<sup>59</sup>

Em 2007 surge o *Real Decreto 171/2007, de 9 de Febrero*, que regulou a publicidade dos protocolos familiares, dando especial ênfase às empresas familiares no seu

---

<sup>56</sup> LUELMO, Andrés Domínguez; “La transmisión...”, p. 72.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>58</sup> Disponível em <http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>

<sup>59</sup> LUELMO, Andrés Domínguez (2017) – “La transmisión...”, p. 77.

preâmbulo, definindo-as como aquelas em que a titularidade ou poder de decisão pertencem, total ou parcialmente, a um grupo de pessoas que são parentes consanguíneos ou afins entre si, sendo ainda familiar uma sociedade de pessoas ou capitais em que exista um protocolo que pretenda a sua publicidade<sup>60</sup>.

No entanto, o artigo 1271.º que proíbe os pactos sucessórios manteve-se, sendo que muitos autores consideraram ter-se perdido uma boa oportunidade para se introduzir a celebração de pactos sucessórios no âmbito das empresas familiares. Este artigo tem como epígrafe “*Del objeto de los contratos*”, e exclui do seu âmbito a herança futura, proibindo assim de forma explícita os pactos sucessórios<sup>61</sup>. Sendo que mesmo o artigo 658.º do CC espanhol prevê os meios sucessórios e apenas estão elencadas a sucessão legal e a testamentária.

Como se pode verificar, já em Espanha, primeiramente, no ano de 2003 se procedeu a alterações legislativas para que se facilitasse a sucessão nas empresas familiares. No entanto, esta alteração não apresenta uma natureza sucessória em sentido estrito<sup>62</sup>, pois o objetivo não é planejar a sucessão, mas antes modificar entre vivos a distribuição dos bens integrantes da herança. Não é um verdadeiro pacto sucessório por apenas prever uma especial adjudicação de um bem concreto, que é a empresa. Há vários autores nesse sentido, que referem que é bem sabido que esta alteração não regula nenhum contrato sucessório.<sup>63</sup>

É apenas um caso em que o autor da sucessão pode determinar a quem vai ser transmitido um bem, e, no momento da abertura da sucessão, essa vontade irá ser atendida. Ou seja, poderá ser visto mais como uma exceção ao princípio da proibição da composição da legítima dos herdeiros legitimários<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> *Idem*.

<sup>61</sup> Não obstante o princípio da proibição dos pactos sucessórios espanhol ser alvo de exceções, à semelhança de Portugal.

<sup>62</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...”, p. 88.

<sup>63</sup> JANEIRO, Domingo Bello, “los pactos sucesorios em el derecho civil de galicia”, editorial montecorvo, S.A, Madrid 2001, página 45 - “*aunque es bien sabido que este último no regula ningún contrato sucesorio*”.

<sup>64</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...”, p. 78.

### 2.2.2. Direito francês

No ordenamento jurídico francês também podemos encontrar uma grande rigidez quanto aos pactos sucessórios. Porém, com o decurso do tempo, foi possível constatar alguma atenuação.

A *Loi n.º 2006-728 du 23 juin 2006* aditou ao Código Civil francês uma nova secção “Da renúncia antecipada à ação de redução”. Assim, existe a possibilidade de o instituto da redução das liberalidades ser afastado, total ou parcialmente. Passa a constar no artigo 929.º do CC francês que “todo o herdeiro legitimário pode renunciar a exercer uma ação de redução relativamente a uma sucessão não aberta”.

O artigo 722.º do Código Civil Francês consagra o princípio da nulidade dos pactos sucessórios, à semelhança do que sucede com o nosso ordenamento jurídico, no artigo 2028.º do CC. No entanto, esta proibição foi atenuada de forma clara por esta alteração legislativa.<sup>65</sup> O que estará aqui em causa com a *Loi n.º 2006-728*, não será a renúncia ao direito de uma herança não aberta, mas sim a renúncia a exercer a ação de redução dessa herança. Isto significa que, no momento da abertura da sucessão, o renunciante já não terá na sua esfera jurídica o direito de exercer a ação de redução, no que concerne a bens dispostos em vida pelo autor da sucessão. Sendo que isto releva para o caso da transmissão empresarial pois, no momento da partilha por morte dos bens do transmitente, essa transmissão não será alvo de uma ação de redução, já que houve renúncia a esse direito.

Há ainda quem entenda que não se trata propriamente de uma renúncia à sucessão, mas de uma renúncia feita em benefício de determinadas pessoas, em condições restritas e passando pela aceitação, por parte do renunciante, da imputação na legítima de liberalidades feitas ao beneficiário determinado<sup>66</sup>.

Sucedo que em França existia já um instituto – *donation-partage* – que permitia ao ascendente doar ao descendente e, nesse mesmo contrato, havia a possibilidade de acordar a composição do quinhão dos descendentes. Com a alteração legislativa, este instituto permite que a *donation-partage* seja utilizada para além do que com os ascendentes, e

---

<sup>65</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 78.

<sup>66</sup> *Idem*.

também pode ser realizado em benefício dos netos. Tem eficácia imediata, ou seja, a aquisição produz logo efeitos na esfera jurídica do adquirente.

Verifica-se a existência de mais um ordenamento jurídico alvo de reforma legislativa que favoreceu a transmissão das empresas e patrimónios familiares, na medida em que a possibilidade da renúncia antecipada à ação de redução permite a ascendentes e descendentes a preparação de atos que afetem a legítima através dessa renúncia.

## Capítulo III

### 1. O Patto di Famiglia no direito italiano

Para a introdução deste instituto foi muito relevante a já referida Recomendação da CE de 1994 e a Comunicação de 1998<sup>67 68 69</sup>.

#### 1.1. Regime legal

A *Legge 14 febbraio 2006* alterou o Código Civil italiano ao introduzir uma nova disciplina jurídica, alterou o artigo n.º 458.º relativo à regulação dos pactos sucessórios, e introduziu o *Patto Di Famiglia*, um novo capítulo, com sete novos artigos – o capítulo quinto. Pretendeu-se criar um novo instrumento jurídico apto a facilitar a passagem intergeracional da empresa familiar. A finalidade é consentir que o empresário possa dispor da sucessão da própria empresa, em vida, a favor do herdeiro legitimário que considera ter mais competências e habilidades que assegurem a continuidade da empresa<sup>70</sup>.

##### 1.1.1. Definição

*Articolo 768-bis:*

É um “contrato, celebrado na forma autêntica, através do qual o empresário transfere, no todo ou em parte, a empresa/participações sociais a um ou mais descendentes”<sup>71</sup>. Sendo, por isso, a empresa ou participações sociais o objeto do referido contrato.

Neste pacto há o respeito pelas disposições relativas aos tipos societários em questão, e “o empresário transfere, no todo ou em parte, a empresa, ou a titularidade de

---

<sup>67</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 911, nota de rodapé 2315 - no sistema italiano, apenas 30% das empresas chegavam à segunda geração e menos de 15% prosseguiram para a terceira (números muito parecidos com o caso português).

<sup>68</sup> Uma das primeiras alterações no direito italiano respeita a uma diminuição do alcance temporal da ação de redução, em que se excluem dela os bens que o donatário alienou, quando o registo de tal ato remonte a 20 anos ou mais anteriormente à ação de redução, sempre que haja ausência da oposição do cônjuge e parentes em linha reta.

<sup>69</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia”, in *Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale*, 2ª edição, Wolters Kluwer Italia, página 219.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 220.

<sup>71</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 912.

participação social qualificada sobre a empresa – ou seja, uma participação que implique o poder de controlo sobre a mesma empresa -, na totalidade ou em parte, para um ou algum dos seus descendentes<sup>72</sup>.

### 1.1.2. Forma

*Articolo artigo 768-ter:*

Este contrato deve ser celebrado por escritura pública, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 768-ter do CC. italiano. Pretende-se acautelar uma maior transparência e proteção dos interesses envolvidos<sup>73</sup>.

### 1.1.3. Sujeitos processuais

*Articolo 768-quater, 1º parágrafo:*

Têm de intervir aqueles que seriam herdeiros legitimários se a sucessão se abrisse no momento da celebração do contrato. Este requisito respeita a legítima e o princípio da igualdade dos herdeiros legitimários, pelo que a necessidade da presença de todos os presumíveis legitimários leva a que este contrato não possa ser celebrado sem essa presença, evitando assim desigualdades entre os mesmos e permanecendo a transparência dos negócios que atingem os direitos dos herdeiros legitimários.

Assim, são obrigados a participar no *patto di famiglia*<sup>74</sup>:

- i. Cedente da empresa ou das participações: pode ser o empresário ou titular das participações.
- ii. Cessionário da empresa ou das participações: pode ser um ou mais descendentes, que podem ser filhos ou netos.
- iii. Participantes obrigatórios: o cônjuge do disponente e todos os seus herdeiros legitimários.

---

<sup>72</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 85.

<sup>73</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 268.

<sup>74</sup> *Idem*, p. 230.

#### 1.1.4 Transformação da legítima subjetiva em direito de crédito, a sua liquidação e possibilidade de renúncia

*Articolo 768-quater*, 2º parágrafo:

A lei italiana procurou assegurar duas vertentes: a possibilidade concedida ao empresário de transferir a empresa ao herdeiro legítimo que considera ser mais adequado e, por outro lado, a possibilidade de os restantes legítimos existentes à data da celebração do contrato, ou que venham a existir posteriormente, receberem a parte que lhes caberia por força do artigo 536<sup>75</sup> e seguintes do Código Civil italiano<sup>76</sup>. Há uma transformação da legítima em direito de crédito ao abrigo do artigo *768-quater*, 2º parágrafo. Isto cumpre a igualdade entre legítimos, pelo que não recebendo a legítima em espécie (neste caso, a empresa ou participações da mesma), receberão o correspondente em valor monetário, sendo ainda de salientar que, para que se proceda à liquidação deste valor, é necessária uma prévia avaliação da empresa ou das participações sociais.

Entende-se que apenas há valor mínimo imposto – o correspondente à legítima -, não há o valor máximo, pelo que, podem as partes convencionar um valor superior ao imposto legalmente, ao abrigo da liberdade contratual.<sup>77</sup>

A liquidação deste valor, através de uma interpretação literal do artigo *768-quarter*, cabe ao adquirente da empresa. Ou seja: o transmitente apenas terá de organizar a transmissão da empresa, caberá ao legítimo adquirente pagar o direito de crédito aos restantes legítimos.

O segundo parágrafo deste artigo confere a possibilidade da renúncia em vida de uma parte integrante de uma sucessão ainda não aberta. Tendo em conta todas as dificuldades impostas a uma transmissão por via sucessória de uma empresa familiar, esta é a mais marcante inovação legislativa, ou seja, a possibilidade de os herdeiros legítimos, que não sejam adquirentes, poderem renunciar ao direito que teriam a receber o valor pecuniário correspondente ao direito sucessório sobre a empresa aqui em transmissão.

---

<sup>75</sup> Disposição legal italiana que impõe o sistema da legítima.

<sup>76</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 259.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 260.

### 1.1.5. Colação e a redução das inoficiosidades

*Articolo 768-quater, último parágrafo:*

Este *Patto* não está sujeito à colação e à redução das inoficiosidades, conforme dispõe o artigo 768-*quarter*, último parágrafo, ao dispor que aquilo que é recebido pelos contraentes não está sujeito à colação ou redução. Assim, é salientado que o efeito característico deste contrato é a consolidação definitiva da transferência da propriedade dos bens relativamente ao que respeita à colação e redução de inoficiosidades. Isto tem um carácter bastante relevante na função do *Patto*, pois, sendo um instrumento contratual, o principal objetivo é que se consiga alcançar o efeito estável de interesses entre os vários membros da família, visando o bem integrante do contrato – a empresa familiar. Este objetivo é alcançado precisamente pela não sujeição a estes dois institutos<sup>78</sup>.

### 1.1.6. Impugnação do contrato

*Articolo 768-quinquies*

O contrato pode ainda ser impugnado, nos termos gerais dos negócios jurídicos, pelos contraentes, quando se verificarem situações de tutela daquele contraente cuja vontade determinante para a celebração do contrato foi viciada por erro, dolo ou coação, com base no *articolo 1427* e ss do CC italiano. Este direito prescreve no prazo de um ano.

---

<sup>78</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 229.

### 1.1.7. Solução prevista para a eventualidade dos herdeiros supervenientes

#### *Articolo 768-sexies*

Para o caso de herdeiros legitimários supervenientes, a lei italiana prevê no artigo 768-*sexies* a solução de, no momento da abertura da sucessão do empresário disponente, o cônjuge e outros legitimários que não tenham participado no contrato poderem solicitar aos intervenientes desse contrato o pagamento do valor a que alude o artigo 768-*quater*, ou seja, a transformação da legítima em direito de crédito. Isto é assim, pois o artigo 768-*quater* estabelece que devem participar no contrato todos os que seriam herdeiros legitimários se a sucessão se abrisse naquele momento, pelo que, após a celebração do contrato, podem surgir novos herdeiros legitimários que consagrarão essa posição no momento da abertura da sucessão e que, por uma questão do princípio da igualdade, a lei deve protegê-los, por não terem tido a possibilidade de participar no *Patto di Famiglia* anteriormente celebrado. Caso estas quantias não sejam pagas, os herdeiros legitimários supervenientes poderão impugnar o pacto<sup>79</sup>.

Pelo que concluímos com Daniel Morais<sup>80</sup>, que, perante esta proibição caracteriza este contrato como um contrato com “efeito atributivo estável”, pois o valor da empresa/participações sociais é fixado em definitivo no contrato.

---

<sup>79</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 246.

<sup>80</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 925.

### 1.1.8. Modificações contratuais

#### *Articolo 768-septies*

Regula as alterações contratuais que se possam verificar após a celebração deste contrato, é referente às situações de modificação ou até dissolução do contrato, por variados motivos, sendo um dos quais até o caso em que o adquirente por via da celebração do *Patto di Famiglia*, afinal, não demonstra as competências que se pretendiam e se projetavam existir.

Para a modificação, refere o primeiro parágrafo que, é possível a alteração através da celebração de um novo contrato com os contraentes do contrato que se pretende alterar, com as mesmas características e cumprimento dos pressupostos do presente capítulo.

Quanto à resolução, essa deve estar expressamente prevista no próprio contrato, sendo necessária a declaração de todos os contraentes reconhecida notarialmente, conforme dispõe o último parágrafo do mesmo artigo.

A inobservância de algum dos seus requisitos legais (presença de todos os herdeiros legitimários, por exemplo) implica a nulidade do contrato. No entanto, por meio do instituto da redução dos negócios jurídicos, poderá ser considerado como uma doação, se se verificarem os respetivos requisitos quanto à forma e substância, e atendendo a vontade presumível das partes. Neste caso, já se aplicariam as regras de redução e colação, visto ser reduzido a doação<sup>81</sup>.

## 1.2. Regime e natureza jurídica do *Patto*

Esta alteração legislativa foi vista como uma derrogação do princípio geral da proibição dos pactos sucessórios<sup>82</sup>, princípio esse também existente entre nós,

A doutrina maioritária qualifica o *patto di famiglia* como um contrato *inter vivos*, com efeitos translativos imediatos, atípico e *endofamiliare*.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 270 e ss.

<sup>82</sup> Pelo menos na medida em que envolve uma renúncia a um direito integrante da legítima - XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar na Empresa...” p. 84.

<sup>83</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 222.

À semelhança do que acontece com o direito português, no direito italiano há o instituto da legítima, que em Itália não se viu prejudicado com esta introdução legislativa, apenas o flexibilizou, atendendo às novas necessidades e realidades sociais que agora enfrentamos.

É possível concluir que este *Patto Di Famiglia* permite-nos concretizar a repartição do património pelos sucessores do empresário<sup>84</sup>.

### 1.2.1. Objeto

Já foi aqui referido, na primeira parte deste capítulo, o objeto do contrato – a transmissão da empresa ou de participações sociais. No entanto, em Itália, a letra da norma suscitou uma acesa questão doutrinal, resultando da doutrina maioritária que são direitos transmissíveis: o direito de propriedade, o direito de usufruto e nua propriedade, sendo sempre possível a transferência da propriedade da empresa ou da participação social com reserva do direito de usufruto; ou o contrário, ou seja, transferir apenas o direito de usufruto e manter na esfera jurídica do disponente a titularidade da propriedade da empresa ou da participação social<sup>85</sup>.

### 1.2.2. Possibilidade de renúncia ao direito de crédito da legítima

Surge uma controvérsia doutrinal com a disposição do artigo 468-*quater* que estabelece a possibilidade de os legitimários não adquirentes da empresa renunciarem ao seu direito de crédito.

Entende-se que o *Patto Di Famiglia* transfere a empresa de forma imediata, por isso, o contrato não assume um carácter *mortis causa*.<sup>86</sup> Assim o entende a maioria da doutrina italiana, não apontando este *Patto* como um pacto sucessório, por a sua produção de efeitos dar-se em vida e não pela morte. Ainda, quanto aquele que renuncia nunca se pode considerar que estará a renunciar à sua legítima, porque em concreto e em termos práticos,

---

<sup>84</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 86.

<sup>85</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 248.

<sup>86</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 913.

não é o que sucede, visto que apenas renuncia a um direito integrante da legítima, a empresa, por isso, renunciando ao direito de crédito correspondente à mesma<sup>87</sup>.

A doutrina minoritária entende que esta renúncia ao direito de crédito consubstancia um pacto renunciativo, pois o legitimário não adquirente renúncia ao seu direito, criticando a não assunção do *Patto Di Famiglia* como um pacto sucessório, mobilizando, como argumento principal, o simples facto de a adesão dos herdeiros à liquidação no *Patto* não poder ser um ato de disposição da legítima, por uma eventual renúncia ser apenas relativa ao direito de crédito da liquidação da sua legítima, e não o concreto direito relativo a sucessão futura do disponente<sup>88</sup>.

Não fosse esta disposição da possibilidade da renúncia, não teria este pacto relevância prático-normativa, pois já quase o mesmo se tinha vindo a praticar, mas sem a possibilidade da renúncia, através do chamado “*Buy Out*”. Aqui, o membro da família interessado em adquirir a empresa, quando esse fosse o único bem integrante da herança, seria obrigado a recorrer ao endividamento bancário para constituir uma nova sociedade, iria ser essa quem, por sua vez, procederia ao dito endividamento para obter o financiamento bancário necessário para poder adquirir dos demais membros da sociedade familiar as suas participações sociais<sup>89</sup>.

Cientes de que o processo não é exatamente o mesmo, a verdade é que, sem a possibilidade de renúncia, verificar-se-ia idêntico resultado, pois o adquirente que não tivesse como restituir as tornas aqueles que ficariam sem a sua legítima por força da concentração da transmissão sucessória empresarial, excluindo algum dos legitimários, por não ter liquidez possível, iria ver-se na iminência de recorrer a contratos de mútuo bancários. No entanto, sabemos que, na maior parte dos casos, isto não agrada quem tem interesse em adquirir e dar continuidade à empresa, pelo que, perante esta dificuldade, o interessado não adquire tempestivamente, e assim, no momento da abertura da sucessão instaura-se toda uma controvérsia em torno da transmissão sucessória, que acabará por a prejudicar devido ao seu desmembramento<sup>90</sup>, sendo isso precisamente o que se pretende evitar.

---

<sup>87</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 268.

<sup>88</sup> *Idem*.

<sup>89</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 912, nota de rodapé 2415.

<sup>90</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 36 e 37.

### 1.2.3. Estabelecimento de cláusulas contratuais supletivas

Atendendo aos seus efeitos imediatos, a doutrina italiana também entende que seja possível o disponente reservar para si o usufruto da empresa<sup>91</sup>. Entendemos que no caso da verificação desta possibilidade, os efeitos imediatos característicos ficam como que suspensos até ao momento em que cesse o usufruto do disponente.

O disponente também pode reservar para si a faculdade de dispor do bem, assim como uma cláusula de reversão a seu favor.

No entanto, quanto a esta hipótese, há doutrina que visiona estas possibilidades de forma meramente teórica, visto que em termos práticos dificilmente se verificarão, já que a estrutura do *Patto* é a “cristalização do valor dos bens na data de conclusão do contrato e prevê a imediata liquidação das quotas dos legitimários não cessionários.”<sup>92</sup>

Quer isto dizer que não fará sentido uma intervenção com os direitos sucessórios dos herdeiros legitimários, como o pagamento do direito correspondente ao bem transmitido, ou a possibilidade de renunciar a ele, se o cessionário tiver a intenção de o vir a modificar futuramente, ou até de apenas transmitir a titularidade e reservar para si o usufruto.

Tendo em conta que um dos principais argumentos para a institucionalização deste *Patto* é assegurar a estabilidade da sucessão na empresa familiar, a doutrina considera não fazer sentido retirar a sua principal característica e conferir-lhe provisoriedade, quando não é esse o seu objetivo nem o intuito para que foi criado.

Este contrato foi criado para satisfazer as necessidades da empresa com vista à sua continuidade, e para assegurar ao disponente que poderá ter certeza dessa continuidade, ainda, em vida.

### 1.2.4. Alterações relativas aos sujeitos contratuais

Pode acontecer que, no momento da abertura da sucessão, aqueles que seriam herdeiros legitimários se a sucessão se abrisse no momento da celebração do contrato, já

---

<sup>91</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 920.

<sup>92</sup> *Idem*.

não o sejam, quando a sucessão se abre de facto, como é exemplo um ex-cônjuge. Surge, então, a questão de saber o que acontece ao valor recebido a título de direito de crédito recebido por esse “ex legitimário”. Entende-se que esse pagamento a título de direito de crédito não influencia a legítima subjetiva já recebida dos efetivos legitimários, pois consideram que uma atual atribuição diferente da que foi estipulada com a celebração do pacto não será atinente com a vontade do *de cuius*, com o propósito e a natureza contratual do acordo. Há também entendimentos em sentido contrário, em que se considera que a liquidação uma vez feita a favor daquele que não conserva a sua posição de legitimário no momento da abertura da sucessão, revelou-se sem causa *a posteriori*, pelo que se entende que se consolida uma obrigação de devolver à massa da herança o valor recebido a título da transformação da legítima em direito de crédito<sup>93</sup>.

Ainda quanto à questão da alteração dos sujeitos contratuais intervenientes na celebração do pacto, cumpre equacionar o cenário da morte de um deles. Para este caso, a doutrina italiana é quase unânime ao considerar que não haverá nada a devolver, dado que os direitos que recebeu com a celebração do pacto tem na sua base uma justa causa, sendo que não houve uma alteração substancial dos motivos que levaram à referida celebração, apenas se alterou a situação de um dos sujeitos intervenientes. No entanto, considera-se não haver motivos para devolução de qualquer valor, já que a liquidação do seu direito de crédito já se encontra efetivada e consolidada na esfera jurídica do sujeito, pelo que a real intenção da celebração do contrato subsiste<sup>94</sup>.

### 1.3. Aplicação prática do *Patto*

A consagração do *Patto Di Famiglia* é considerada como uma inovação merecedora de grande mérito. No entanto, apesar do lapso de tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, na realidade não tem sido alvo de grande adesão no setor sucessório-empresarial. Considera-se que tal se verifica por terem sido impostos demasiados limites legais, com um texto normativo bastante rigoroso e também lacunoso, levando a que o instrumento se tornasse quase inútil quanto à aplicabilidade prática. O próprio governo italiano

---

<sup>93</sup> LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia...” p. 245.

<sup>94</sup> *Idem*.

constatou isso mesmo, e com o D.L. n.º 70 de 2011 se pretendia uma intervenção substancial no âmbito do regime normativos dos pactos familiares.<sup>95 96</sup>

Apesar de ser um instituto mais estável por haver a dispensa de redução e colação, em termos práticos, as doações continuam a prevalecer. Para nós, um dos principais motivos para isto reside na circunstância de o *Patto* apenas se aplicar a herdeiros legitimários, enquanto nas doações não existe esta restrição, podendo alargar a transmissão da empresa a herdeiros não legitimários, pelo que os italianos se mantêm bastante reticentes quanto a esta inovação, mantendo a sua preferência pelo contrato de doação.

---

<sup>95</sup> *Idem*, p. 291.

<sup>96</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 932.

## **2. Importância da admissibilidade dos pactos sucessórios no contexto da empresa familiar – a admissão do Pacto de Empresa**

A consideração de que a empresa familiar não é um elemento patrimonial equiparável a outros bens móveis ou imóveis para efeitos de transmissão sucessória e dos relevantes interesses associados à sua unidade e continuidade na passagem geracional justificam a admissão de um pacto sucessório designativo neste âmbito, isto porque com a empresa apenas é possível obter rendimentos se esta permanecer em atividade, e para isso, é necessário que seja dirigida e ter a consciência que dela dependem, por exemplo, os trabalhadores.<sup>97</sup>

A proposta da ampliação dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico português, mais concretamente de um Pacto de Empresa, é algo que já há muito está no seio das preocupações da UE, que recomenda expressamente a adoção de “Pactos de Família”.<sup>98</sup>

Tendo como base a inovação legislativa do direito italiano que acabamos de ver, que muito nos servirá de inspiração, passaremos agora a tentar esboçar a figura a consagrar no Direito português.

### **2.1. Contrato e o objeto da transmissão:**

Deve haver uma grande liberdade para o autor da sucessão, que irá tranquilizar-se ao ver assegurada a continuidade da empresa que criou. O **empresário tem a oportunidade de transmitir a sua empresa para a sua morte**<sup>99 100</sup>, atendendo aos seus membros familiares e sem prejudicar a legítima.

Apenas estaremos no âmbito de pactos sobre a transmissão sucessória na empresa familiar<sup>101</sup>, é importante reter isto, para não haver a ideia da possibilidade de uma maior permissibilidade dos pactos sucessórios, até porque pretendemos manter o respeito e continuidade dos valores jurídicos e sociais impostos no ordenamento jurídico português,

---

<sup>97</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 36.

<sup>98</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 447 e 448.

<sup>99</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar ...” p. 85.

<sup>100</sup> Sublinhado nosso.

<sup>101</sup> Sublinhado nosso.

ou seja, o respeito pela legítima, no entanto, com a sua atenuação e consequente adequação e atualização, tendo em conta que o objetivo da legítima é a igualdade dos herdeiros legitimários do autor da sucessão, há que entender que por vezes a busca pela igualdade, passa precisamente por uma certa desigualdade.

Assim, com o pacto de empresa entende-se que este deve respeitar à manutenção da empresa, preferencialmente dentro da família, no entanto, quando tal não seja possível e não haja herdeiros aptos para tal, poderemos recorrer a um pacto sucessório com um terceiro, como se se tratasse do autor da sucessão a dispor da sua empresa em prol de um herdeiro não legitimário, instituído como seu herdeiro testamentário, no entanto, não operando por via de testamento, mas através de um pacto sucessório dispositivo/renunciativo – *o pacto de empresa* – pois este não acarretaria as consequências legais previstas, como a redução das inoficiosidades, não se levantando aquela questão que tanto queremos evitar, o preenchimento em bens do quinhão dos legitimários que renunciaram.

É certo que um sistema rígido quanto à legítima, como é o nosso caso, já começa a ver a sua utilidade económico-social contestada, pois a legítima tem como principal objetivo igualar os herdeiros legitimários, algo que nem sempre será o mais adequado, visto que é realizado de forma bastante abstrata<sup>102</sup>.

**O pacto de empresa é um negócio jurídico bilateral, cujo objeto é a transmissão da empresa familiar, em que o transmissário pode não ser um descendente do transmitente**<sup>103</sup>.

## 2.2. Sujeitos da transmissão

O mais comum será, efetivamente, a transmissão da empresa familiar aos descendentes herdeiros legitimários do transmitente.

---

<sup>102</sup> XAVIER, Rita Lobo, “para quando a renovação...” p. 605 e ss.

<sup>103</sup> Sublinhado nosso.

Sendo que, importa sublinhar que para a continuidade empresarial, **nem sempre a solução passa pela transmissão aos descendentes**<sup>104</sup>, já que pode não ser a melhor opção.

Com o aumento da esperança média de vida, os herdeiros muitas vezes estão inseridos no próprio mercado de trabalho no momento da abertura da sucessão, sendo que nem sempre têm interesse em dedicar-se ao “negócio da família”. Atendendo às novas realidades sociais e familiares, começa a ser mais difícil encontrar um sucessor para a empresa dentro da família, e muitas vezes a sua venda acaba por ser o meio mais idóneo para a transmissão e para assegurar a continuação da empresa<sup>105</sup>. No entanto, essa venda nem sempre é fácil, visto não apresentar as principais características de outros bens, como acontece com os terrenos, frações autónomas de imóveis ou automóveis<sup>106</sup>, e caso a mesma não se concretize, poderá verificar-se o que tanto tememos e queremos evitar – a dissolução<sup>107</sup>.

### 2.2.1. Eventual onerosidade do contrato

Equacionado a questão aqui em análise da transmissão a um terceiro que não seja herdeiro legitimário do empresário, é importante clarificar que é do nosso entendimento, verificando-se esta transmissão, que o contrato pacto de empresa assumirá um carácter oneroso.

Assim o entendemos, pois, este terceiro terá de proceder à liquidação do direito de crédito titulado pelos herdeiros legitimários, em virtude da transformação do direito à legítima. É certo que com este pagamento, já não estará em causa uma efetiva igualação dos herdeiros legitimários, pois o adquirente é um terceiro sem direitos sucessórios relativamente ao empresário, pelo que este pagamento do direito de crédito assumirá um carácter oneroso, no sentido em que ele é um verdadeiro adquirente, por não possuir esses direitos sucessórios, sendo sujeito de um negócio oneroso, enquanto os legitimários estarão a receber por conta de um direito existente nas suas esferas jurídicas. Caso não

---

<sup>104</sup> Sendo esse um dos motivos principais para o *Patto di Famiglia* não ter muita aderência, como foi referido no respetivo capítulo.

<sup>105</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 36.

<sup>106</sup> *Idem*.

<sup>107</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória...” p. 446.

houvesse a transmissão a um terceiro, este contrato qualificar-se-ia como gratuito, pois não há um pagamento efetivo, mas sim um pagamento com a intenção de igualar todos os herdeiros legitimários.

Esta questão da onerosidade surge, claro, quando não haja também, lugar à renúncia o direito de crédito por parte dos legitimários, já que verificando-se a renúncia, o terceiro adquirente não efetuará o pagamento do crédito, não se verificando assim o pagamento pecuniário característico de um negócio jurídico oneroso.

### 2.3. Características do contrato

#### 2.3.1. Participantes/intervenientes obrigatórios e transformação da legítima em direito de crédito exigível aos outros herdeiros após a morte do disponente

Para a celebração deste contrato, é imperativo que intervenham todos os herdeiros legitimários. E como serão intervenientes no contrato de pacto de empresa todos os herdeiros legitimários que o sejam no momento da celebração, é necessário equacionar a possibilidade em que a herança não comporte bens necessários para compensar os legitimários que não adquiram a empresa. Tal como no direito italiano, haverá sempre uma transformação do direito à legítima no valor correspondente à empresa num direito de crédito. No entanto, quando esse direito de crédito não possa ser satisfeito pelo novo adquirente por não possuir liquidez para tal, deverá ser instituída a possibilidade de esses herdeiros legitimários renunciarem a esse direito<sup>108</sup>.

Por último, à semelhança do que sucede no ordenamento jurídico espanhol, poderá esse pagamento correspondente ao direito de crédito, ser realizado até cinco anos após a transmissão, tornando-se a renúncia definitiva, se logrado esse tempo, não for realizado o ressarcimento do crédito respetivo.

---

<sup>108</sup> Sendo neste sentido que o pacto de empresa, além de pacto sucessório dispositivo, será também um pacto renunciativo.

### 2.3.2. Herdeiros legitimários supervenientes

Para efeitos de herdeiros legitimários a atender para o pacto de empresa, serão considerados os existentes no momento da celebração do mesmo, no entanto poderá colocar-se a questão da superveniência de outros nessa mesma qualidade.

Como herdeiros legitimários que são, apesar da superveniência, não podem ser discriminados, pois caso contrário estaríamos a violar a ordem pública portuguesa e os princípios gerais de direito. A igualdade entre herdeiros legitimários está constitucionalmente prevista no artigo 36.º n.º4 da CRP.<sup>109</sup>

Por uma questão de segurança jurídica necessária<sup>110</sup>, deverão estes ser igualados nos mesmo termos em que os restantes foram. O direito à legítima será, então, transformado em direito de crédito, sendo que esse direito pode por ele ser renunciado, como aconteceu com os restantes legitimários. Caso exista essa pretensão, como já foi supramencionado, com a alusão ao ordenamento jurídico espanhol, poderá este direito de crédito ser pago após cinco anos após o conhecimento da superveniência do herdeiro<sup>111</sup>. Com esta solução entende-se que estão assegurados os direitos que lhe assistem na qualidade de herdeiro legitimário, sem que esses direitos interfiram com a empresa.

Será ainda de referir que, de um ponto de vista económico, talvez seja mais “fácil” a compensação do direito de crédito do superveniente pelo novo titular da empresa, na medida em que, como já houve um lapso de tempo desde a transmissão, este poderá já ter retirado frutos provenientes da posição de titular da empresa familiar, e encontrar liquidez para proceder à compensação desse crédito.

### 2.3.3. Colação e redução das inoficiosidades

As obrigações decorrentes dos institutos da colação e da redução das liberalidades inoficiosas ficam como que “suspensas” devido à celebração deste pacto de empresa. No

---

<sup>109</sup> Sabemos que esta imposição do princípio da igualdade respeita a filhos nascidos fora do casamento, no entanto, entendemos que a *ratio* da norma permite-nos aplicar a todo o tipo de herdeiros legitimários, que como sabemos, pelo artigo 2157.º, comporta um leque mais vasto do que só os filhos, por exemplo.

<sup>110</sup> Não só para empresa familiar, mas também para o autor da sucessão que necessita da certeza da verificação dos factos que pretendeu ao regular em vida a dita transmissão.

<sup>111</sup> Neste caso não se inicia a contagem do prazo com a celebração do Pacto de Empresa. Até porque nem faria sentido, dado que a superveniência poderia verificar-se cinco anos após essa transmissão.

entanto, será essa suspensão definitiva com a verificação da morte do transmitente, dado que a empresa transmitida não será relevante para estes dois institutos.

#### 2.3.4. Restrições à livre revogabilidade

Será importante referir que este pacto não seja livremente revogável, pois caso o fosse, iria acabar por ter um regime equivalente ao das disposições testamentárias, e assim, também seria uma situação incerta e instável para a empresa familiar. Como contrato, ou seja, como um negócio jurídico bilateral, nunca poderia ser livremente revogável.

#### 2.4. Especificidades do pacto de empresa relativamente à denominada “partilha em vida”: diferenças

Poderia pensar-se que o mecanismo da partilha em vida responderia às necessidades do titular da empresa familiar que pretenda encontrar uma solução para a sua transmissão na previsão da sua morte, dado que, com o atual ordenamento jurídico, possivelmente, será o instituto legal previsto mais adequado para prosseguir tal objetivo ainda em vida. “A partilha em vida é um importante instrumento de planeamento sucessório, uma vez que permite ao autor da sucessão proceder ao preenchimento dos quinhões dos herdeiros legitimários de acordo com a sua vontade e vinculando-os a essa vontade, ultrapassando alguma da imprevisibilidade inerente à partilha *post mortem*.”<sup>112</sup> Permite ao autor, no caso concreto em análise, a segurança de saber a quem vai ser transmitida a empresa, podendo ser ele a determinar quem será o sucessor.

O artigo 2029.º do CC refere que o contrato em que alguém faz uma doação entre vivos de todos os seus bens, ou parte deles, a algum dos seus herdeiros legitimários presumíveis no momento, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou obrigam-se a pagar a estes os valores das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados, não é havido como sucessório.

---

<sup>112</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento Sucessório...”, p. 101.

No entanto, a partilha em vida é tida como uma doação *inter vivos*, pelo que existem dúvidas sobre se irá responder para efeitos de colação<sup>113</sup> (artigo n.º 2104º do CC) e se será uma doação reduzida quando ofenda a legítima dos herdeiros legitimários (artigos n.º 2168.º e 2169.º do CC). Assim, conseqüentemente, verificar-se-ia a instabilidade do destino da empresa, pelo que com a morte do autor da sucessão, poderia a empresa transmitida ser atingida para compor a legítima ofendida.

É possível reafirmar, uma vez mais, a pertinência e necessidade de regular um pacto sucessório de empresa, já que no nosso ordenamento jurídico não existe um meio apto e idóneo para assegurar a transmissão da empresa familiar sem eventuais instabilidades, pois como foi referido, este pacto de empresa não releva para efeitos de colação e redução de liberalidades inoficiosas.

É certo que o mecanismo da partilha em vida não é suficiente para atender às necessidades efetivas da transmissão da empresa familiar, principalmente no que atende à intangibilidade quantitativa da legítima, e sobretudo, por a partilha em vida ser um negócio *inter vivos*, pelo que propomos o pacto de empresa como um contrato *mortis causa*.

Quanto a este último ponto, outra desrinça com o pacto de empresa assenta no sentido de a partilha em vida produzir efeitos imediatos *inter vivos*, enquanto os pactos sucessórios são *mortis causa*.

Entende-se que o pacto de empresa figurado como um contrato sucessório será o mais adequado, por ser isso mesmo – um contrato sucessório –, pois como tal produz efeitos *mortis causa*<sup>114</sup>, pelo que se entende que será o principal objetivo do autor da sucessão, dado, que regula a sucessão da empresa em vida com segurança e estabilidade, no entanto, esses efeitos apenas se consolidarão no momento da abertura da sucessão, conservando o disponente em vida a titularidade do bem. Enquanto com a partilha em vida, como é uma

---

<sup>113</sup> A doutrina majoritária considera que as doações realizadas no âmbito da partilha em vida não são sujeitas à colação, como bem refere Rita Lobo Xavier na mesma obra, página 101, o mesmo ocorrendo quanto à questão da eventual inoficiosidade.

<sup>114</sup> Note-se que efeitos *mortis causa*: aqui, será a morte a determinar a produção de efeitos de aquisição do bem, como acontece com o testamento, e também, com o pacto de empresa - XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento Sucessório...”, p. 106.

doação, não é tida como um contrato sucessório, os efeitos serão *inter vivos*, ou seja, imediatos, e ficará desprovido do seu bem, podendo gerar alguma insegurança<sup>115</sup>.

## 2.5. Síntese conclusiva

Em suma, há várias vantagens associadas à consagração do Pacto de Empresa:

- 1) Possibilita a transmissão bem-sucedida da empresa familiar atendendo à vontade do seu titular;
- 2) Trata-se de um negócio jurídico *mortis causa*, pelo que não é atendível para efeitos do instituto da colação.
- 3) Prevê a hipótese de herdeiros legitimários, protegendo-os.
- 4) Não é redutível na qualidade de liberalidade inoficiosa, pois pode envolver uma renúncia à legítima.
- 5) Não há possibilidade de revogabilidade por ser um negócio jurídico bilateral e excluir tal hipótese.
- 6) Por último, poderá haver a possibilidade de uma cláusula de reversão, tendo de ser formulada no contrato inicial e formulados os termos em que a reversão se poderá verificar.

Quanto a este último ponto, cumpre ainda realçar que, com a introdução deste pacto de empresa, o testamento deixa de ter o monopólio das formas de manifestação da vontade sucessória, “a única forma negocial legalmente prevista de disposição do próprio património para depois da morte”<sup>116</sup>. Além de ser o único meio disponível, não é apto para todas as necessidades atuais atinentes à transmissão patrimonial, já que as atuais exigências económico-sociais prendem-se com as modificações de riqueza a nível mobiliária, no que concerne à carga fiscal, a instabilidade de uniões matrimoniais, a frequência com que sucedem filhos fruto de diferentes uniões e também, os limites colocados pela sucessão legitimária<sup>117</sup>. Rita Lobo Xavier refere que se verifica a

---

<sup>115</sup> Embora possa reservar para si o usufruto.

<sup>116</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação...” p. 607.

<sup>117</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 61 e XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação...” p. 607 e ss.

“premência da necessidade de antecipar, através de atos *inter vivos*, a regulação da sucessão antes de ocorrer a morte do titular do património”<sup>118</sup>.

O testamento é livremente revogável, pelo que, o autor da sucessão quando pretende regular a sucessão da empresa por via testamentária, dada a sua livre revogabilidade, há uma maior instabilidade. No entanto, no âmbito de um pacto sucessório de empresa, como se trata de um negócio jurídico bilateral, já não estaria presente esta característica da livre revogabilidade, pois não sendo unilateral, o contrato sucessório encontra mais estabilidade, dando mais segurança ao destino da empresa familiar, pelo simples motivo de não ser livremente revogável e de forma unilateral.

Rita Lobo Xavier<sup>119</sup>, neste seguimento reforça a ideia de atenuar a proibição dos pactos sucessórios para que se responda às necessidades concretas da vida e do património do *de cuius*.

---

<sup>118</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação...” p. 607 e ss.

<sup>119</sup> *Idem*.

## 2.6. Proposta de articulado do Pacto de Empresa

### **Artigo 1.º**

#### Objeto e finalidades

O presente contrato tem como objeto a transmissão *mortis causa* da empresa familiar.

### **Artigo 2.º**

#### Princípio geral

Pretende-se o respeito pelos valores presentes no Direito sucessório português com o prosseguimento do escopo da empresa familiar, através da sua transmissão sucessória de forma transparente e atendendo às principais características da empresa familiar.

### **Artigo 3.º**

#### Definições

Para efeitos da presente lei entende-se como:

- a) «empresa familiar»: a empresa em que uma família, ou membros da mesma família, são titulares do direito de propriedade sobre a empresa ou sobre a totalidade ou parte das participações na sociedade que é titular da empresa, determinando a sua orientação e gestão de forma influenciadora e dominante.
- b) «pacto de empresa»: o contrato pelo qual alguém dispõe de empresa familiar, em todo ou em parte, por efeito da sua própria sucessão ainda não aberta, com respeito pelas disposições do tipo societário em causa.
- c) «descendentes herdeiros legítimos»: aqueles que o seriam se a sucessão se abrisse no momento da celebração do contrato, de acordo com as normas do Código Civil.

## **Artigo 4.º**

### Forma

O pacto de empresa deve ser celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado, sob pena de nulidade.

## **Artigo 5.º**

### Sujeitos

1. Devem intervir no pacto de empresa o seu titular, o adquirente e todos os que seriam herdeiros legítimos se a sucessão do transmitente se abrisse no momento da celebração do contrato.
2. O adquirente pode ser um terceiro não descendente.

## **Artigo 6.º**

### Renúncia à legítima subjetiva e sua eventual transformação em direito de crédito

1. Os intervenientes no pacto de empresa não adquirentes renunciam à legítima subjetiva, calculada nos termos previstos na lei para o momento da morte do titular da empresa, como se a abertura da sucessão ocorresse no momento da celebração do contrato.
2. No caso de não renunciarem, a legítima subjetiva transforma-se num direito de crédito ao respetivo valor, cujo pagamento deve ser efetuado pelo adquirente da empresa.
3. Poderá convencionar-se que o pagamento do direito de crédito substitutivo da legítima subjetiva possa ser efetuado até cinco anos após o momento da abertura da sucessão.
4. Decorrido o período referido no artigo anterior sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderão os descendentes não adquirentes renunciar ao correspondente direito de crédito.

## **Artigo 7.º**

### Colaço e liberalidades inoficiosas

A transmissão da empresa ou da participação social não está sujeita à colaço, nem poderá ser reduzida por inoficiosidade.

## **Artigo 8.º**

### Herdeiros legitimários supervenientes

1. No caso de sobrevirem outros herdeiros legitimários, estes terão o direito de exigir ao adquirente o pagamento do direito de crédito correspondente, calculado nos termos indicados no artigo 6.º.
2. Na falta deste pagamento, os herdeiros legitimários supervenientes poderão impugnar o contrato.
3. Pode, ainda, ser convencionado o pagamento subsequente do direito de crédito, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º, a contar do momento em que se consolidou na esfera jurídica do herdeiro legitimário superveniente essa mesma posição.

## **Artigo 9.º**

### Cláusula de reversão

Pode ser estipulado contratualmente pelas partes cláusula de reversão para os casos que os estipulantes prevejam.

## **Artigo 10.º**

### Impugnaço do contrato

1. O pacto de empresa pode ser anulado a requerimento de qualquer dos intervenientes quando se verifique falta ou vício da vontade, nos termos gerais previstos no Código Civil.
2. A ação de anulaço deve ser proposta no prazo de um ano a contar da celebraço do contrato, sob pena de caducidade.

## **Artigo 9.º**

### **Conversão**

No caso de não serem observados algum dos pressupostos do pacto de empresa, o contrato poderá ser convertido em doação, nos termos do disposto no artigo 293.º do CC.

## Conclusão

Traçados os principais pontos relevantes deste pacto de empresa, e atendendo a todo o mencionado no presente estudo, entende-se que estarão reunidas as condições necessárias para o início da tão necessitada renovação sucessória<sup>120</sup> no ordenamento jurídico português, entendendo-se que urge uma atualização dos princípios e objetivos sucessórios patentes no direito interno de Portugal, primando também, por uma aproximação dos vários direitos interno diferentes vigentes no seio da União Europeia.

No seguimento do exposto no artigo 2028.º CC apenas são admitidos os pactos sucessórios admitidos por lei, esses estão plasmados no artigo 1700º, não sendo nenhum dos casos legalmente previstos aplicáveis à sucessão na empresa familiar. É notória uma necessidade de regulação nesse sentido, já que este tipo de tecido empresarial tem uma presença significativa entre nós, debatendo-se com diversas dificuldades quando, no momento da abertura da sucessão do seu principal titular, se for o único bem integrante da herança e no caso de concurso de herdeiros legitimários, a sua transmissão não será facilitada devido à imposição legal da legítima, já que é imposto que estes herdeiros sejam igualados, podendo originar o “desmembramento” da empresa familiar e consequentemente, o seu encerramento. Ou seja, o empresário fundador poderá ser o sócio maioritário, e caso o seu património não inclua outros bens relevantes, podem as regras do Direito sucessório impor a divisão das participações sociais<sup>121</sup> pelos herdeiros, sendo que depois não será fácil encontrar comprador para as restantes frações minoritárias do capital<sup>122</sup>.

O que se propõe é que, além destes, sejam também os pactos de empresa permitidos, enquadrando-se assim num dos casos admitidos por lei, conforme o disposto no nº 2 do 2028º CC.

---

<sup>120</sup> Já tão presente na doutrina, e tão apelada.

<sup>121</sup> Note-se que o objeto da sucessão serão as participações sociais, e não diretamente o direito de propriedade sobre a empresa, antes um poder de controlo na sociedade que é titular da empresa. - XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...” p. 37.

<sup>122</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar ...” p. 36 e 37.

O pacto de empresa é um negócio jurídico bilateral, que constitui um pacto sucessório dispositivo, em que se pretende regular a transmissão da empresa familiar em vida do *de cuius*, mas com a produção de efeitos a verificar-se no momento da abertura da sucessão.

Para a celebração do contrato é imperativo que intervenham todos os presumíveis herdeiros legitimários à data da celebração.

Quanto aos restantes herdeiros legitimários não adquirentes, ocorrerá a transformação do direito à legítima respetiva em direito de crédito sobre o adquirente da empresa. Se não houver liquidez na herança (por a empresa ser o único bem existente) ou se o adquirente não dispuser desses valores, poderão os não adquirentes renunciar a esse direito de crédito.

Pode ainda ser estabelecida a possibilidade de pagamento do crédito até cinco anos após o momento da celebração do pacto de empresa, sendo que findo esse tempo, caso não sejam ressarcidos do seu crédito, aí se converterá numa renúncia, ou seja, num pacto sucessório renunciativo a favor do aquirente.

A empresa é transmitida a algum ou alguns dos presumíveis herdeiros legitimários, podendo também ser transmitida a um terceiro.

Este contrato não é alvo de redução por liberalidade inoficiosa e não está submetido às regras da colação.

Não se trata de um contrato livremente revogável, procurando-se assim atribuir-lhe um efeito estável e merecedor de segurança jurídica, podendo, no entanto, ser alvo de uma cláusula de reversão em caso de verificação de situações previamente previstas com a celebração do contrato.

Propõe-se a consagração legal de um novo tipo de contrato sucessório, o «pacto de empresa» com efeito atributivo estável, que procure conciliar a tutela dos herdeiros legitimários, as razões subjacentes à regra da proibição dos pactos sucessórios e a finalidade de transmissão da empresa familiar<sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar...”.

## **Bibliografia**

### **a) Monografias e artigos de revista**

- 1) DIAS, Cristina Araújo, “Lições de Direito das Sucessões”, 4ª Edição, Almedina, 2015.
- 2) COBIELLA, María Elena Cobas (2016) – La empresa familiar en España y el trabajador por cuenta propia en cuba, Aproximación a su estudio, in “Cuestiones jurídicas de la Empresa Familiar en España y en Cuba, Thomson Reuters.
- 3) FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Lições de Direito das Sucessões 4ª Edição Revista e Atualizada”, Quid Juris Editora, 2012;
- 4) JANEIRO, Domingo Bello, “los pactos sucesorios em el derecho civil de galicia”, editorial montecorvo, S.A, Madrid 2001, paginas 42-92.
- 5) LUELMO, Andrés Domínguez (2017) – La transmisión mortis causa de la empresa mercantil, in “As pequenas e médias empresas – congresso internacional”; coordenação: ABREU, J. M. Coutinho; Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Sersilito – Empresa Gráfica, Lda.
- 6) LOCONTE, Stefano (2016) – “I patti di famiglia”, in Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 2ª edição, Wolters Kluwer Italia.
- 7) MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?”, Principia Editora, 2016.
- 8) PINHEIRO, Lima, Direito Internacional Privado, Volume II – Direito de Conflitos, Parte Especial, páginas 686 a 697.

- 9) SILVA, Nuno Ascensão, “Em torno das relações entre o direito da família e o direito das sucessões – o caso particular dos pactos sucessórios no direito internacional privado” in “textos de direito da família para Francisco pereira Coelho”, Coimbra: imprensa da universidade, 2016, paginas 422-499.
- 10) SOUSA, António Frada de – “A europeização do direito internacional privado” – Tese de Doutoramento em Direito – Ciências Jurídicas – Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito do Porto, maio de 2012.
- 11) SOUSA, Luís Santiago Sottomayor e Figueira (2016) – “A sucessão numa empresa familiar: enquadramento jurídico e estudo de um caso”, Dissertação de Mestrado em Direito Privado, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito.
- 12) SOUSA, Rabindranath Capelo de “Lições de Direito das Sucessões, Volume 1, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2000;
- 13) XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação do direito sucessório português?” In “Edição do cinquentenário do código civil”, universidade católica editora, 2017, paginas 594 – 614;
- 14) XAVIER, Rita Lobo, “Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões”, Universidade Católica Editora Porto, 2016;
- 15) XAVIER, Rita Lobo, “Sucessão Familiar na Empresa”, Universidade Católica Editora Porto, 2017;

## **b) Legislação**

- 1) Código Civil Espanhol
- 2) Código Civil Italiano
- 3) Código Civil Português
- 4) Constituição da República Portuguesa
- 5) Tratado de Funcionamento da União Europeia

## **c) Sítios na internet**

[http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter dictum/home.html](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/home.html)

<http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>

<https://www.dn.pt/portugal/interior/casados-vao-poder-renunciar-a-heranca-a-favor-dos-filhos-9142854.html>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624463344d53315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl781-XIII.doc&Inline=true>

<https://www.publico.pt/2018/03/06/sociedade/opiniao/casar-nao-tem-de-significar-herdar-1805428>